

AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	20.906,27	211,17	21.117,45
ALENQUEIR	170.027-8	15.928,59	160,89	16.089,48
ALMERIM	170.028-6	45.296,93	457,54	45.754,47
ALTAMIRA	170.076-6	94.078,23	950,28	95.028,52
ANAJÁS	170.040-5	8.462,06	85,48	8.547,54
ANANINDEUA	170.074-0	153.810,44	1.553,64	155.364,09
ANAPU	170.659-4	15.430,82	155,87	15.586,69
AUGUSTO CORRÊA	170.085-5	7.466,53	75,42	7.541,95
AURORA DO PARÁ	170.271-8	7.466,53	75,42	7.541,95
AVEIRO	170.029-4	9.457,60	95,53	9.553,13
BAGRE	170.041-3	7.964,29	80,45	8.044,74
BAIÃO	170.051-0	9.955,37	100,56	10.055,93
BANNACH	170.664-0	9.457,60	95,53	9.553,13
BARCARENA	170.052-9	239.924,38	2.423,48	242.347,86
BELEM	170.001-4	794.438,41	8.024,63	802.463,04
BELTERRA	170.660-8	11.448,67	115,64	11.564,32
BENEVIDES	170.075-8	49.776,84	502,80	50.279,64
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	9.955,37	100,56	10.055,93
BONITO	170.094-4	9.955,37	100,56	10.055,93
BRAGANÇA	170.086-3	18.915,20	191,06	19.106,26
BRASIL NOVO	170.283-1	12.444,21	125,70	12.569,91
BREJO GRAN. ARAGUAIA	170.024-3	6.968,76	70,39	7.039,15
BREU BRANCO	170.284-0	21.404,04	216,20	21.620,24
BREVES	170.042-1	16.426,36	165,92	16.592,28
BUJARU	170.096-0	7.466,53	75,42	7.541,95
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	6.470,99	65,36	6.536,35
CACHOEIRA DO PIRIÁ	170.681-0	6.968,76	70,39	7.039,15
CAMETÁ	170.053-7	15.430,82	155,87	15.586,69
CANAÃ DOS CARAJÁS	170.671-3	86.113,94	869,84	86.983,78
CAPANEMA	170.084-7	26.879,50	271,51	27.151,01
CAPITÃO POÇO	170.069-3	11.448,67	115,64	11.564,32
CASTANHAL	170.003-0	126.433,18	1.277,10	127.710,28
CHAVES	170.043-0	9.457,60	95,53	9.553,13
COLARES	170.004-9	4.977,68	50,28	5.027,96
CONC. ARAGUAIA	170.058-8	20.408,51	206,15	20.614,65
CONCORDIA DO PARÁ	170.097-9	12.444,21	125,70	12.569,91
CUMARU DO NORTE	170.285-8	22.897,35	231,29	23.128,63
CURIONÓPOLIS	170.017-0	31.857,18	321,79	32.178,97
CURRALINHO	170.044-8	7.466,53	75,42	7.541,95
CURUÁ	170.678-0	5.475,45	55,31	5.530,76
CURUÇÁ	170.005-7	7.964,29	80,45	8.044,74
DOM ELIZEU	170.083-9	30.363,87	306,71	30.670,58
ELDORADO DO CARAJÁS	170.286-6	14.933,05	150,84	15.083,89
FARO	170.031-6	7.466,53	75,42	7.541,95
FLORESTA DO ARAGUAIA	170.677-2	12.444,21	125,70	12.569,91
GARRAFÃO DO NORTE	170.072-3	6.470,99	65,36	6.536,35
GOIANÉSIA DO PARÁ	170.287-4	16.924,13	170,95	17.095,08
GURUPÁ	170.045-6	9.457,60	95,53	9.553,13
IGARAPÉ-ACU	170.006-5	10.950,91	110,62	11.061,52
IGARAPÉ-MIRI	170.054-5	9.955,37	100,56	10.055,93
INHANGAPI	170.007-3	5.973,22	60,34	6.033,56
IPIXUNA DO PARÁ	170.276-9	16.924,13	170,95	17.095,08
IRITUIA	170.070-7	7.964,29	80,45	8.044,74
ITAITUBA	170.032-4	65.207,66	658,66	65.866,33
ITUPIRANGA	170.020-0	19.910,74	201,12	20.111,86
JACARECANGA	170.288-2	21.404,04	216,20	21.620,24
JACUNDA	170.021-9	14.435,28	145,81	14.581,10
JURUTI	170.033-2	46.790,23	472,63	47.262,86
LIMOIEIRO AJURU	170.055-3	5.973,22	60,34	6.033,56
MÃE DO RIO	170.071-5	9.457,60	95,53	9.553,13
MAGALHÃES BARATA	170.008-1	4.479,92	45,25	4.525,17
MARABÁ	170.022-7	305.629,82	3.087,17	308.716,99
MARACANA	170.009-0	6.470,99	65,36	6.536,35
MARAPANIM	170.010-3	6.968,76	70,39	7.039,15
MARITUBA	170.675-6	72.176,42	729,05	72.905,48
MEDICILÂNDIA	170.077-4	20.906,27	211,17	21.117,45
MELGAÇO	170.046-4	7.964,29	80,45	8.044,74
MOCAJUBA	170.056-1	6.470,99	65,36	6.536,35
MOJU	170.057-0	30.363,87	306,71	30.670,58
MOJÚ DOS CAMPOS	182.726-0	7.964,29	80,45	8.044,74
MONTE ALEGRE	170.034-0	16.426,36	165,92	16.592,28
MUANÁ	170.105-3	8.462,06	85,48	8.547,54
NOVA ESPERANÇA PIRIÁ	170.279-3	6.968,76	70,39	7.039,15
NOVA IPIXUNA	170.666-7	8.959,83	90,50	9.050,34
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	5.475,45	55,31	5.530,76
NOVO PROGRESSO	170.289-0	29.866,11	301,68	30.167,78
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	30.861,64	311,73	31.173,38
ÓBIDOS	170.035-9	18.915,20	191,06	19.106,26
OEIRAS DO PARÁ	170.047-2	7.964,29	80,45	8.044,74
ORIXIMINÁ	170.036-7	99.055,92	1.000,56	100.056,48
OURÉM	170.093-6	6.470,99	65,36	6.536,35
OURILÂNDIA NORTE	170.065-0	40.817,01	412,29	41.229,30
PACAJÁS	170.018-9	23.395,12	236,31	23.631,43
PALESTINA DO PARÁ	170.291-2	6.470,99	65,36	6.536,35
PARAGOMINAS	170.068-5	117.473,35	1.186,60	118.659,95
PARAUPEBAS	170.019-7	566.460,47	5.721,82	572.182,29
PAU D'ARCO	170.296-3	6.470,99	65,36	6.536,35
PEIXE-BOI	170.088-0	4.479,92	45,25	4.525,17
PIÇARRA	170.670-5	14.435,28	145,81	14.581,10
PLACAS	170.661-6	10.950,91	110,62	11.061,52
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	6.968,76	70,39	7.039,15
PORTEL	170.048-0	18.417,43	186,03	18.603,47

PORTO DE MOZ	170.079-0	11.946,44	120,67	12.067,11
PRAINHA	170.037-5	10.950,91	110,62	11.061,52
PRIMAVERA	170.089-8	5.475,45	55,31	5.530,76
QUATIPURU	170.680-2	4.479,92	45,25	4.525,17
REDEÇÃO	170.059-6	43.803,62	442,46	44.246,08
RIO MARIA	170.060-0	20.408,51	206,15	20.614,65
RONDON PARÁ	170.081-2	23.395,12	236,31	23.631,43
RURÓPOLIS	170.030-8	12.941,98	130,73	13.072,71
SALINÓPOLIS	170.091-0	10.950,91	110,62	11.061,52
SALVATERRA	170.102-9	7.466,53	75,42	7.541,95
SANTA BARBARA PARA	170.278-5	7.466,53	75,42	7.541,95
SANTA CRUZ ARARI	170.100-2	4.977,68	50,28	5.027,96
SANTA IZABEL PARÁ	170.011-1	25.386,19	256,43	25.642,62
SANTA LUZIA DO PARÁ	170.292-0	5.973,22	60,34	6.033,56
STA MARIA BARREIRAS	170.062-6	18.915,20	191,06	19.106,26
SANTA MARIA PARÁ	170.012-0	6.968,76	70,39	7.039,15
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	33.350,48	336,87	33.687,36
SANTAREM	170.038-3	102.540,30	1.035,76	103.576,06
SANTARÉM NOVO	170.092-8	4.479,92	45,25	4.525,17
SANTO ANTONIO TAUÁ	170.013-8	9.955,37	100,56	10.055,93
SÃO CAETANO ODIVELAS	170.014-6	6.968,76	70,39	7.039,15
SÃO DOM. ARAGUAIA	170.297-1	12.444,21	125,70	12.569,91
SÃO DOMINGOS CAPIM	170.073-1	6.470,99	65,36	6.536,35
SÃO FELIX XINGU	170.063-4	68.692,04	693,86	69.385,90
SÃO FRANCISCO PARÁ	170.015-4	6.968,76	70,39	7.039,15
SÃO GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	19.910,74	201,12	20.111,86
SÃO JOÃO DA PONTA	170.679-9	4.479,92	45,25	4.525,17
SÃO JOAO PIRABAS	170.090-1	6.470,99	65,36	6.536,35
SÃO JOÃO ARAGUAIA	170.023-5	8.462,06	85,48	8.547,54
SÃO MIGUEL GUAMA	170.002-2	12.444,21	125,70	12.569,91
SÃO SEBASTIAO B VISTA	170.049-9	7.466,53	75,42	7.541,95
SAPUCAIA	170.672-1	6.470,99	65,36	6.536,35
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	170.080-4	10.950,91	110,62	11.061,52
SOURE	170.600-4	8.462,06	85,48	8.547,54
TAILÂNDIA	170.099-5	32.354,95	326,82	32.681,77
TERRA ALTA	170.277-7	5.475,45	55,31	5.530,76
TERRA SANTA	170.293-9	26.381,73	266,48	26.648,21
TOME-ACU	170.095-2	20.906,27	211,17	21.117,45
TRACUATEUA	170.685-3	5.475,45	55,31	5.530,76
TRAIRAO	170.294-7	11.448,67	115,64	11.564,32
TUCUMÁ	170.064-2	23.395,12	236,31	23.631,43
TUCURUÍ	170.026-0	231.462,32	2.338,00	233.800,32
ULIANÓPOLIS	170.280-7	23.395,12	236,31	23.631,43
URUARA	170.078-2	18.915,20	191,06	19.106,26
VIGIA	170.016-2	12.444,21	125,70	12.569,91
VISEU	170.082-0	10.453,14	105,59	10.558,72
VITÓRIA DO XINGU	170.295-5	30.861,64	311,73	31.173,38
XINGUARA	170.066-9	40.817,01	412,29	41.229,30
TOTAL		4.977.684,30	50.279,62	5.027.963,92

OBS: DEDUZIDOS 20,00% DE CONTRIBUIÇÃO FUNDEB

Protocolo: 348019

**PROCESSO Nº: 002018730015125-0**  
**IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE**  
**2019, PUBLICADOS NO DEC. 2123/2018.**

**1 - DO RELATÓRIO:**

A Prefeitura Municipal de Belém, através de seu Procurador Chefe da Procuradoria Judicial BRUNO CÉZAR NAZARÉ DE FREITAS, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 2123/2018, para vigência no ano 2019 e requer:

1. O acolhimento do presente recurso;
2. Reconhecer a inconsistência dos documentos, critérios e índices que foram considerados quando da edição do decreto 2123/2018, para fim de apurar os reais valores adicionados fiscais produzidos em tais municípios;
3. Que sejam revistos os índices fixados, redistribuindo os valores de quota parte a partir de informações verossímeis e seguras obtidas, preservando a importância econômica e a densidade populacional de cada um dos municípios paraenses na produção de riqueza e a razoabilidade que deve permear as decisões administrativas;
4. Esclarecer quais os documentos fiscais foram utilizados na apuração do VAF de cada um dos municípios paraenses, bem como se os dados utilizados foram extraídos do RAL e quais as justificativas para não utilização da DIEF;
5. Informar como se apurou o valor definido na instrução normativa nº 15/2018 que é considerado no cálculo do valor adicionado de ICMS dos municípios mineradores;
6. Informar como se apuraram os valores de VAF dos municípios mineradores e quais os valores de receita e custo que foram considerados;
7. Cópia integral de todos os documentos que foram considerados pelo estado na definição do cálculo do valor adicionado; e
8. A realização de ação fiscal sobre todas as empresas mineradoras para fins de averiguação a verossimilhança dos dados fiscais que vem sendo apresentados nos últimos anos, bem como a manutenção de fiscalização rigorosa para garantir a apuração precisa do VAF, evitando que as distorções, hoje existentes, perpetuem-se.

**2 - DECISÃO:**

Para elaboração do julgamento da matéria acima referenciada, levamos em consideração o parecer da lavra do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais - AFRE Haroldo Vilhena, lotado na CEEAT GRANDES CONTRIBUINTEs, que compõe Grupo responsável pelo monitoramento do segmento de minério no Estado do Pará. Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Belém para o ano de 2019; Quanto ao itens 02 e 03, o qual solicita reconhecer a inconsistência dos documentos, critérios e índices que foram considerados quando da edição do decreto 2.123/2018, para fim de apurar os reais valores adicionados fiscais produzidos em tais municípios e revisar os índices fixados, temos a informar que os critérios adotados para cálculo do valor adicionado foram os determinados na legislação, e não há nenhum indicador nos autos da existência de inconsistência nos documentos utilizados para obtenção das informações; Quanto ao item 04, que solicita esclarecer quais os documentos fiscais foram utilizados na apuração do VAF de cada um dos municípios paraenses, temos a informar que os documentos utilizados para o cálculo do valor adicionado foram os documentos estabelecidos no art. 2º do Decreto 4.478/2001; Com relação aos itens 05 e 06; os quais solicitam esclarecer como foram apurados os valores definidos na instrução normativa nº 15/2018, do VAF dos municípios mineradores e quais os valores de receita e custo que foram considerados, informamos que, relativamente às empresas que tem como atividade a extração de substâncias minerais, o valor do faturamento/saídas é obtido da Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF. Já o valor das entradas é obtido através do cálculo do custo das mercadorias vendidas, este por sua vez, é extraído do Relatório Anual de Lavra - RAL, do quadro que informa o custo de produção, a quantidade produzida, o custo unitário de produção e a quantidade vendida e transferida. Relativamente às demais atividades, o cálculo do VA é obtido das através das operações de entradas e saídas, extraídos da DIEF, nos termos da legislação vigente.

Os valores de receita e custo estão consolidados, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	%
1 - Vendas/Transferências	21.882.452.836,36	100
2 - Custos das mercadorias vendidas	1.938.053.285,52	
3 - Custos do transporte	3.158.590.582,87	
4 - Total dos custos (2+3)	5.096.643.868,39	23,29
<b>5 - VALOR ADICIONADO (1 - 4)</b>	<b>16.785.808.967,97</b>	<b>76,71</b>

Sobre o item 7, que solicita cópia integral de todos os documentos que foram considerados pelo estado na definição do cálculo do valor adicionado, temos a esclarecer que as informações referente às Declarações de Informações Fiscais - DIEF do contribuinte não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes;

Por fim, temos a ratificar que as informações do município que podem ser repassadas, estão disponíveis no portal de serviços desta Secretaria, nos termos da Portaria 359/2015, que dispõe sobre os procedimentos para a consulta e a extração de dados VA no cálculo da Cota Parte dos Municípios, informações estas que estaremos encaminhando por e-mail; e No que se refere ao item 08, o qual solicita a realização de ação fiscal sobre todas as empresas mineradoras para fins de averiguação a verossimilhança dos dados fiscais que vêm sendo apresentados nos últimos anos, bem como a manutenção de fiscalização rigorosa para garantir a apuração precisa do VAF, evitando distorções, temos a informar que os autos serão encaminhados a Diretoria de Fiscalização para as providências julgadas cabíveis.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal. Isto posto, julgamos procedente o item 1 e improcedente a impugnação dos demais itens, nos termos acima.

Belém, 09/09/2018.  
Edna de Nazaré Cardoso Farage  
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 348182